



RESOLUÇÃO N° 657/2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, revogam-se as disposições contidas na Resolução nº 571/2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE ATIVA

Art. 2º Todas as informações de publicidade ativa serão disponibilizadas no Portal da Transparência no sítio da Câmara Municipal de Caruaru, na rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por publicidade ativa o conjunto de informações livremente disponibilizadas a sociedade no sítio da Câmara Municipal de Caruaru, na internet, sem que haja a necessidade de solicitação de qualquer interessado.

Art. 4º Na divulgação das informações a que se refere o artigo 3º, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades da Câmara Municipal de Caruaru e, se for o caso, horários de atendimento ao público;

II - registros das despesas da Câmara Municipal de Caruaru observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 131/2009, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal a Câmara;

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive a íntegra dos respectivos editais e resultados, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como informações sobre os contratos celebrados;

IV - informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive com ligações (links) para os documentos produzidos;



V - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, e

VI - o texto integral da Lei Federal 12.527/11 e da presente Resolução, podendo ser disponibilizado por meio de link.

Art. 5º Caberá ao Controle Interno da Câmara zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 4º, bem como acompanhar as atualizações posteriores, solicitando as providências necessárias aos órgãos e departamentos que produzam ou detenham as informações.

Art. 6º As informações oficiais continuarão sendo publicadas no Portal da Transparência da Câmara, o qual prevalecerá, para fins de contagem de prazos e prova de atos administrativos.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE PASSIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, de responsabilidade da Ouvidoria, que terá, entre outras, as funções de:

I - atender e orientar o público quanta ao acesso a informações, encaminhando-o aos departamentos responsáveis, quando for o caso;

II - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos departamentos responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;

III - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

IV - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos departamentos responsáveis à proximidade do término do prazo;

V - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VI - manter o histórico dos pedidos recebidos.

Art. 8º Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:



I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados, ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência da Câmara Municipal de Caruaru.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III do art. 9º, a Câmara Municipal de Caruaru deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidada ou tratamento de dados.

Seção II

Do Atendimento pela Internet

Art. 10. O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento imediato e no próprio sítio (site), que deverá registrar nome completo, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§1º Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistância de qualquer dos dados referidos no caput, a Ouvidoria deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de 01(um) ano.

§2º Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica (e-mail), sem o uso do formulário referido neste artigo.

Art. 11. A Controladoria Geral providenciará meios para que os pedidos referidos nesta seção sejam encaminhados diretamente a Ouvidoria, por meio eletrônico.

Art. 12. Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência, deverá responder imediatamente ao interessado, por email que conterá, sempre que possível, o link para a informação desejada.

Seção III

Do Atendimento Presencial

Art. 13. No sítio (site) eletrônico da Câmara Municipal de Caruaru, na rede mundial de computadores, deverá ser informado o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único desta Resolução, para gravação pelo usuário (download) e impressão.



§1º A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§2º Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por escrito em meio diverso do formulário constante do Anexo Único.

Art. 14. Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado, em computador específico para atendimento ao público.

Art. 15. Não sendo o caso do artigo 14, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV

Das Disposições Comuns a todas as Formas de Atendimento

Art. 16. Poderá ser requisitada a manifestação da Procuradoria Legislativa quando a Ouvidoria da Câmara, vier a entender que o pedido de informação enseja complexidade que dificulte ou inviabilize o seu atendimento.

Art. 17. Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dispostas nesta Resolução, a Ouvidoria solicitará a instrução ao departamento que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

Parágrafo Único. Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou por se tratar de questão inédita, poderão formular consulta a Procuradoria Legislativa, que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias.

Art. 18. O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o Órgão ou a Entidade que a detém.

§1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



§2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada à autoridade competente para sua apreciação.

§3º A informação armazenada em formato digital será fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§4º Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (e-mail), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 19. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerara a Câmara da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§1º Na hipótese da declaração prevista no caput, e facultado a Câmara o pedido em diligência, para que o interessado comprove a insuficiência de recursos, suspendendo-se, durante tal apuração, o prazo previsto no art. 18.

§2º Constatada a falsidade da declaração, o interessado será comunicado do indeferimento da gratuidade e da possibilidade de recurso, que se processará na forma do art. 23.

Art. 20. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução, impressão ou digitalização de documentos, situação em que será cobrado o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 21. Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 22. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 23. No caso de indeferimento de acesso a informações ou as razões da negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido a Mesa Diretora.



§1º A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual poderá ser requisitada a manifestação da Procuradoria Legislativa, que tem o prazo de 10 (dez) dias, deliberando a Mesa Diretora, em decisão irrecorrível, na reunião seguinte ao recebimento do processo instruído.

Art. 24. Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma desta Resolução, e no menor prazo possível.

Art. 25. Não poderá ser negado acesso à informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direito individual.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização

CAPÍTULO III **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 26. As informações detidas pelo Poder Público, classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Seção I **Das Informações Comuns**

Art. 27. Considera-se a informação comum, quaisquer dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Seção II **Das Informações Sigilosas**

Art. 28. Considera-se sigilosa a informação submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

Seção III **Das Informações Pessoais**



Art. 29. É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 30. As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo Único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 31. As informações reguladas nesta seção serão fornecidas à autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa.

Seção IV

Das Disposições Comuns as Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 32. Será responsabilizado o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizados.

Art. 33. A Câmara Municipal de Caruaru responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurando o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de Caruaru, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O disposto nesta Resolução não prejudica as competências da Superintendência do Núcleo de TV e Rádio para a divulgação ativa das atividades da Câmara Municipal de Caruaru e o atendimento a profissionais de Imprensa devidamente identificados.

Art. 35. Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara, poderá, a pretexto de dar cumprimento a Lei Federal 12.527/2011, fornecer informação por meio diverso do previsto nesta Resolução.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput deste artigo será considerada falta funcional, se cometida por servidor ou por agente terceirizado.

Art. 36. A Mesa Diretora editará portaria para suprir eventuais omissões da presente norma.



Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições contidas na Resolução nº 571/2015.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 04 de setembro de 2025.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Autoria da Mesa Diretora



ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Pessoa Física

Dados Do Requerente

Nome:

CPF:

Documento De Identificação:

Endereço Eletrônico (E-Mail):

,
Endereço Físico:

Telefone:

Especificação Do Pedido (Apenas Um Pedido Por Formulário):



FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Pessoa Jurídica

Dados Do Requerente

Razão Social:

CNPJ:

Nome Do Representante:

Documento De Identificação:

Endereço Eletrônico (E-Mail):

Endereço Físico:

Telefone:

Especificação Do Pedido (Apenas Um Pedido Por Formulário):